

PROCESSO: 1013000-60.2020.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPE TERRAL 111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE CENTRO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE TERRAL 112 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE MARISTA R13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE RESIDENCIAL 148 EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Spe Terral 111 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Spe Centro 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Spe Terral 112 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Spe Marista R13 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Spe Residencial 148 Empreendimentos Ltda ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia**, objetivando, em sede de liminar, a prorrogação da data de vencimento até julho de 2020 dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL que tenham data de vencimento em abril de 2020.

Alternativamente, pretendem que seja suspensa a exigibilidade dos encargos decorrentes da mora, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19 (caso fortuito ou de força maior).

Alegam as impetrantes, em síntese, que: a) são pessoas jurídicas de direito privado que atuam no ramo de incorporação imobiliária, participando assim

da construção e entrega de unidades habitacionais a seus consumidores; b) não conseguirão arcar com o pagamento do IRPJ e da CSLL que se vencerão nos meses seguintes, haja vista o momento desolador para suas atividades decorrente da pandemia causada pelo COVID-19; c) se mostra imprescindível a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, a qual garante o direito à prorrogação do prazo de recolhimento de parte dos tributos federais que têm maior peso na carga fiscal, quais sejam, o IRPJ e a CSLL, com data de vencimento em 20/04/2020, permitindo que sejam pagos até o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, de julho de 2020; d) para que a Portaria se aplique, basta que haja o reconhecimento de calamidade pública por decreto estadual, tal como realizado pelo Decreto Legislativo n. 501 de 26/03/2020 no Estado de Goiás; e) enquanto durar o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do COVID-19, que se amolda ao conceito de caso fortuito e força maior, não devem se sujeitar aos efeitos da mora pelo inadimplemento dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, afastando-se, pois, a incidência de juros de mora, correção monetária e demais multas.

A inicial veio acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

No presente caso, não está presente, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelos impetrantes.

Pretende o polo ativo a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e a CSLL, com vencimento no mês de abril para o mês de julho, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda. Alternativamente, almeja a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes da

mora, enquanto perdurar a situação de calamidade pública vivenciada, por restar caracterizado evento de caso fortuito ou força maior.

Argumenta a parte no sentido da aplicação da Portaria 12/2012, que estipula as seguintes normas:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos)

Contudo, tal Portaria não parece ser, *a priori*, aplicável ao caso de calamidade generalizada, decretada por ato do governo central, em caso que inexistente somente um evento mas uma crise sistêmica. O artigo 1º dispõe sobre municípios abrangidos por decreto estadual. Tal previsão é então para alguma calamidade pontual, localizada e transitória e não para uma pandemia mundial. A vingar a tese dos impetrantes a União simplesmente deixaria de, no caso concreto, receber grande parte de sua receita, o que parece ser uma interpretação desarrazoada, notadamente

em período de aumento vertiginoso dos gastos públicos. Além disso, a atividade financeira do Estado consubstanciada em obter, gerir e aplicar recursos é predominantemente tarefa estatal do Executivo, não cabendo ao Judiciário substituí-lo, escolhendo, por exemplo, quando arrecadar.

Ademais, a suspensão até o último dia útil do terceiro mês subsequente tem, como termo inicial, o primeiro dia do evento que ensejou a decretação de calamidade pública. Resta patente que a norma desserve à pandemia hoje experimentada, não restando sequer certo quando se daria o início do referido prazo.

Importante salientar, ademais, que para a questão específica da prorrogação dos tributos federais decorrente da pandemia de COVID-19, foram editadas, em 03 de abril, a Portaria 139 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria 150, e a Instrução Normativa RFB 1932 que já regulam a questão, dentro do exercício do poder normativo do Estado.

Assim, havendo expressa regulamentação administrativa sobre o prazo para o pagamento de tributos federais no período da pandemia, não cabe, a rigor, a interferência do Judiciário no sentido de se estabelecer um outro prazo, concedendo uma prorrogação judicial, uma vez que tal atitude esbarraria, a princípio, no princípio da deferência que deve marcar a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes no Estado Democrático de Direito.

Por fim, os impetrantes defendem, valendo da situação de caso fortuito ou força maior causada pela pandemia da COVID-19, a não sujeição aos efeitos da mora pelo inadimplemento dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

É possível o enfrentamento de dificuldades pelas impetrantes no adimplemento de suas obrigações fiscais, diante da situação de calamidade pública causada pela COVID-19, considerada caso fortuito ou força maior, porém tal fato, por si só, não tem o condão de as favorecer com concessão de benefício de não incidência de juros de mora, correção monetária e demais multas (efeitos da mora) por tempo incerto. Os impetrantes não comprovaram por documentos estarem submetidos a pagamentos em valores superiores aos ganhos auferidos, tampouco demonstraram perda expressiva de receita nesse período de isolamento social.

Dessa forma, não ficou constatado que o caso fortuito ou de força maior, concretamente, tenha inviabilizado por completo do adimplemento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Goiânia, (ver data no rodapé).

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal